



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

PROTOCOLO N.º 456/2018
Data 23/06/2018
Hora 16:36 /Hs
Câmara Municipal

DESPACHO

Aprovado 51 emendas por uma
minimidade na sessão de 26/06/2018

Presidente: _____
1º Secretário: _____
2º Secretário: _____
_____ presentes
_____ a favor
_____ contra

Projeto de Lei n.º 050 /2018
De 20 de junho de 2018

Dispõe sobre Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Municipal n.º 1.232/2016, que trata do combate, prevenção e redução de doenças pelo vetor *Aedes Aegypti*, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que, embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capinação mecânica e ou manual, roçagem do mato manual e ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. É proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º Qualquer município poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria de Obras, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal do município.

Art. 5º A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, sem ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I - a menção do local, data e hora da lavratura e foto do local;
- II - a qualificação do infrator ou infratores, e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V - a intimação do autuado, quando for possível;
- VI - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º Lavrado o Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica este obrigado a comunicar o setor competente do município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente; ou,

II - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR); ou,

III - notificação por edital público divulgado em Jornal Local e no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 10 A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou se recusar a receber a intimação.

Art. 11 Esgotado o prazo inicial previsto no art. 7º, o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMP), e ou na forma da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 12 Findo o prazo de que trata o artigo anterior, fica o município autorizado a executar os serviços através da Secretaria de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos as despesas efetuadas ou contratar empresa, correndo as respectivas despesas por conta do infrator ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do município, sob pena de ser requerida força policial e ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o município, através da Secretaria de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca ou lacre, podendo, ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo, ou seja, muro e ou cerca, para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 13 Concluídos os trabalhos pelo município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do auto de infração.

Art. 14 O débito não pago no prazo previsto no art. 13 será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15 Para efeitos desta Lei os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo editará decreto no prazo de até 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual ou máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Canarana - MT, 08 de junho de 2018.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Mensagem ao Legislativo
De 20 de junho de 2018

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação e votação, Projeto de Lei que Dispõe **Sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios** no Município de Canarana e dá outras providências.

O Município de Canarana vem intensificando a fiscalização, os trabalhos e a conscientização de nossos munícipes com a finalidade de alertar a população em geral, e, especialmente, os proprietários e possuidores de terrenos baldios, sobre a obrigatoriedade da limpeza e drenagem de seus terrenos, em função dos riscos de infestação do mosquito transmissor da dengue, zika e chicungunha, bem como de animais peçonhentos causadores de doenças.

É comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixarem nossa cidade mais limpa e mais segura.

Por esta razão, encaminhamos o presente Projeto, que é também uma reivindicação de Vossas Excelências, para apreciação e aprovação no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários e possuidores de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando-se multa pelo descumprimento da futura lei e possibilitando a realização desta ação pelo próprio município ou empresa credenciada por este, com a correspondente assunção das despesas decorrentes pelo infrator.

A matéria proposta, evidencia o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicitamos análise, votação e aprovação dessa ilibada Casa de Leis.

Atenciosamente,


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE: Robson Wainer dos Santos Barbosa

RELATOR: Gilmar Miranda de Almeida

MEMBRO: Laudemiro Alves Vieira

PROJETO DE LEI Nº 050/2018

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre Limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras Providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR:

O projeto de lei está em acordo com os preceitos da Constituição. Portanto, seu favorável.

2. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Robson Wainer dos Santos Barbosa e Laudemiro Alves Vieira

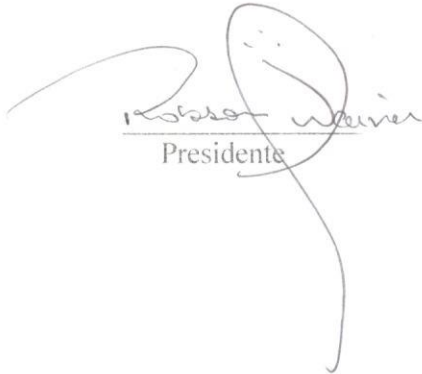
b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

- / -

c) O Parecer da Comissão é: Favorável

(favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2018.


Presidente


Relator


Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

PRESIDENTE: Gilmar Miranda de Almeida
RELATOR: Rafael Govari
MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

Projeto de Lei nº 050/2018

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras Providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

Projeto de acordo com as leis

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Rafael Govari, Claudir Feijó e Gilmar Miranda

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

c) O Parecer da Comissão é: *Favorável*
(Favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2018.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
Membro